

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos intenção de recurso quanto a classificação do participante B.DANIEL, visto que, precisou ser convocado 3 VEZES, no período de 1 MÊS para o envio da proposta atualizada E NÃO FOI DESCLASSIFICADO, sendo que em outro caso o participante CONCEPT SERVIÇOS foi desclassificado do item 05 por não subir a proposta ajustada. Alertamos para o Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
Pregão Eletrônico nº 192/2023/SUPEL

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, INFORMÁTICA E SERVIÇO (Teclado, mouse, monitor, computador, soft ware, entre outros), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, notadamente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A empresa PRUDENCIAL COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 48.737.420/0001-81, estabelecida na Avenida Saturnino Rangel Mauro, 127, Praia de Itaparica, APT 201, Vila Velha, ES – CEP 29102-035, por seu representante legal infra assinado, o Sr Bernardo Menzem Cruz, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 1111203211 e CPF nº 853.576.340-68, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa B.DANIEL INFORMÁTICA PARA O ITEM 06, visto que, o mesmo deixou de apresentar proposta atualizada em duas convocações feitas no período de Julgamento/Habilitação/Admissibilidade.

A sessão pública teve início no dia 07 de junho de 2023 com a disputa de lances, onde todos os participantes ofertaram seus valores. Entretanto, apenas no dia 21 de junho de 2023 foi feita a primeira convocação para envio do anexo de proposta atualizada no valor arrematado, tempo suficiente, acredita nossa empresa, para atualização de um simples documento.

Após a primeira convocação, não respondida, a ilustre pregoeira decidiu pelo aceite individual da proposta, fato que esse que não condiz com outra atitude assumida NO MESMO PROCESSO LICITATÓRIO e NO MESMO DIA do ocorrido. No momento em que a B.DANIEL INFORMÁTICA foi convocado para envio do anexo no dia 21, a empresa CONCEPT SERVICOS também foi notificada para atualização do documento no item 05 e não respondeu a notificação. Ao contrário da atitude tomada com a empresa B.DANIEL, essa foi desclassificada imediatamente depois de constatada a falta do anexo.

Vejamos cópia do chat da sessão pública:

ITEM 06:

"Abertura do prazo - Convocação anexo 21/07/2023 11:45:50 Convocado para envio de anexo o fornecedor B.DANIEL INFORMÁTICA, CNPJ/CPF: 11.607.273/0001-15.

Encerramento do prazo - Convocação anexo 21/07/2023 13:48:34 Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor B.DANIEL INFORMÁTICA, CNPJ/CPF: 11.607.273/0001-15.

Aceite de proposta 21/07/2023 13:48:42 Aceite individual da proposta. Fornecedor: B.DANIEL INFORMÁTICA, CNPJ/CPF: 11.607.273/0001-15, pelo melhor lance de R\$ 35.760,3600."

ITEM 05

"Abertura do prazo - Convocação anexo 21/07/2023 11:39:27 Convocado para envio de anexo o fornecedor CONCEPT SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CNPJ/CPF: 32.894.638/0002-90.

Encerramento do prazo - Convocação anexo 21/07/2023 13:28:07 Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor CONCEPT SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CNPJ/CPF: 32.894.638/0002-90.

Recusa de proposta 21/07/2023 13:28:23 Recusa da proposta. Fornecedor: CONCEPT SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CNPJ/CPF: 32.894.638/0002-90, pelo melhor lance de R\$ 988,0000. Motivo: DESCLASSIFICAR a proposta da empresa CONCEPT SERVIÇOS para o item 05 visto que a empresa não realizou o envio da proposta

para este item.”

Não bastasse, a empresa B.DANIEL teve MAIS UMA convocação no mesmo dia para envio da proposta, o qual não foi respondida novamente.

A empresa 48.737.420 BERNARDO MENZEM CRUZ, por sua vez, já se preparando para envio da proposta atualizada, visto que, é a segunda classificada para o item, tentou contato diversas vezes com a pregoeira responsável e teve uma resposta surpreendente no chat:

“Pregoeiro 21/07/2023 15:59:55 Senhores Licitantes, esclareço que após a fase de negociação está pregoeira realiza a convocação no sistema, para que anexem as propostas com os valores atualizados na fase de lances ou com os valores negociados no chat de negociação.

Pregoeiro 21/07/2023 16:00:00 A proposta estando apta de acordo com o parecer técnico da unidade demandante esta pregoeira não pode desclassificar a empresa por deixar de encaminhar a proposta com o valor atualizado.”

Então, nos resta a seguinte dúvida Se esta pregoeira não pode desclassificar uma empresa simplesmente pelo fato do não envio da proposta, porque a empresa CONCEPT SERVICOS fora desclassificada e a empresa B.DANIEL não?

Entendemos que o método de julgamento é o mesmo para todos e que a falta do envio da proposta atualizada EM MAIS DE UMA CONVOCAÇÃO, demonstra totalmente como será o compromisso e fornecimento para a administração.

Diante do exposto acima e RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, solicitamos como lédima justiça que:

I. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

II. A empresa B.DANIEL seja desclassificada do item 06;

III. Que a empresa 48.737.420 BERNARDO MENZEM CRUZ seja convocada para o item 06;

IV. Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a arrematante não atende integralmente às exigências do edital, a exemplo do revestimento exigido, entre outros. Mais informações via peça recursal.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2023/SUPEL
PROCESSO Nº 0043.000145/2023-17

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, doravante "Recorrente", devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou indevidamente, descartando sua proposta para o Item 09 e em face da decisão que consagrou a licitante REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA. arrematante do Item 07, do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela SUPERINTÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidas no Edital e em seus anexos. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Itens 07 e 09.

2. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da SUPERINTÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, "por A mais B", proceder à desclassificação da Recorrente ao Item 09, por espeque na justificativa de que as exigências do Edital não foram atendidas, conforme justificativas que seguem:

"DESCLASSIFICAR a PROPOSTA da empresa 3D PROJETOS para o item 09 visto que Não Atende as especificações técnicas do Termo de Referência (0038038330). No item elencado abaixo: Memoria Cache: Cache: 12 MB Oferecido na PROPOSTA: Cache: 8 MB."

3. Com a devida consideração, Excelentíssimo Pregoeiro, permita-me argumentar que a mencionada decisão não parece adequada ao caso em questão. As especificações delineadas no edital são claramente associadas ao processador i5 10400, estabelecendo-o como a única escolha que se alinha integralmente ao descrito. Cumpre salientar, contudo, que o equipamento apresentado pela Parte Recorrente transcende essa medida, revelando-se como uma opção de maior excelência.

4. A superioridade do processador oferecido pela Recorrente não apenas atende, mas também supera os requisitos mínimos especificados no edital. O processador i5 10400, por sua própria natureza, já se adequa de forma completa ao que foi solicitado. No entanto, a escolha da Recorrente em oferecer um componente de desempenho elevado evidencia o comprometimento em proporcionar um nível de desempenho acima do padrão requerido.

5. Nesse sentido, o processador em questão não apenas satisfaz as demandas técnicas do edital, mas também se destaca como uma opção que potencialmente elevará a qualidade e a eficiência do sistema em consideração. Portanto, é convicção deste redator que a decisão de valorizar a performance superior é justificada, uma vez que isso reforça a busca por soluções que vão além das expectativas iniciais, resultando em um benefício claro para o projeto em questão.

6. Porém, o processador ofertado pela Recorrente, ou seja, o processador Ryzen 5 4600G, apesar de ter alguns parâmetros menores possui um desempenho superior ao solicita em edital, conforme índice cpu benchmark, vejamos:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/3807vs3737/AMD-Ryzen-5-4600G-vs-Intel-i5-10400>

IMAGEM DISPONÍVEL NO PDF ENVIADO VIA E-MAIL

7. Pasmé, nobre Pregoeiro, o processador ofertado pela Recorrente possui um desempenho aproximado de 23,6% maior que o solicitado no Termo de Referência.

8. Conforme Vossa Senhoria pôde observar na tabela comparativa apresentada, torna-se evidente o desequilíbrio notável no desempenho entre os dois processadores em análise. O processador i5 10400, por um lado, alcançou uma pontuação de desempenho de 12.213 pontos. Já em contraste, o nosso processador proposto, o processador Ryzen 5 4600G, exibiu um desempenho superior, totalizando 15.992 pontos. Essa discrepância representa uma

diferença significativa de 23,6%. É incontestável que estamos disponibilizando um equipamento de nível superior, evidenciando de maneira inequívoca nossa dedicação em oferecer uma solução de qualidade superior.

9. Nobre Pregoeiro, não existe motivos para manutenção de nossa desclassificação, eis que, ofertamos um processador mais atual e com tecnologia superior.

10. O ilustre Pregoeiro deve saber que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofertem equipamentos de qualidades e características superiores às exigidas, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a proposta da Recorrente atende perfeitamente. Neste sentido, veja a lição de Marçal Justen Filho, ilustre Pregoeiro:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.1

11. No mesmo diapasão é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR A MÍNIMA EXIGIDA. Não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)."

12. Seguindo a mesma linha, veja-se também a posição consagrada de caso emblemático julgado pelo Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação".

(Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.).

13. Assim, não restam motivos para que vossa senhoria prossiga para com a Desclassificação da Recorrente, eis que, atendemos todos os quesitos mínimos exigidos no termo de referência.

14. Além disso, eis que, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA. como a arrematante do Item 07, e está em vias de adjudicar o objeto do item em comento.

15. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

16. Ocorre que a empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA. ofertou o equipamento AOC 24P1U para o Item 07. Entretanto, é importante ressaltar que essa proposta não está em conformidade com as exigências estabelecidas no edital. Mais especificamente, o equipamento em questão não declara possuir as características de revestimento de tela antirreflexo e "HardCoating (3H)", elementos essenciais conforme as diretrizes editalícias. Essa discrepância é indicativa de que o equipamento em questão não atende aos padrões requeridos e, portanto, pode ser considerado inferior em relação às especificações definidas. Tais alegações podem ser verificadas por Vossa Senhoria diretamente no site abaixo:

<https://aoc.portaltpv.com.br/uploads/specifications/2022/11/24p1u.pdf>

17. Dessa maneira, é crucial observar que a ausência das características de revestimento de tela antirreflexo e "HardCoating (3H)" no equipamento AOC 24P1U coloca-o em desacordo direto com as exigências técnicas detalhadas no edital. A presença desses atributos não apenas contribui para a durabilidade e resistência do equipamento, mas também influencia positivamente na qualidade da experiência do usuário.

18. Ao não cumprir com essas diretrizes específicas, o equipamento ofertado pela REPREMIG REPRESENTAÇÃO E

COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA. claramente não atende ao padrão desejado. É imperativo assegurar a conformidade com os requisitos estabelecidos, garantindo, assim, a aquisição de produtos que atendam às necessidades do projeto de forma integral. Portanto, considerando-se tais aspectos, é notório que o equipamento em questão não se equipara aos critérios delineados, indicando uma clara inferioridade em relação às expectativas do edital.

19. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

20. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).

21. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).

22. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

23. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

24. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Item 07. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

25. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

26. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 07 ou manutenção da desclassificação da Recorrida ao Item 09 consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

27. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

28. Por ter a licitante REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA. apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 07 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias assim como a manutenção indevida da desclassificação da Recorrida ao Item 09, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

29. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da desclassificação da Recorrente para o Item 09.

Bem como, proceda para com à desclassificação da licitante REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA. ao Item 07, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Requer-se deferimento.

Foi enviado via e-mail cópia em PDF para melhor visualização das razões recursais.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN E DOUTA EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2023/SUPEL
PROCESSO Nº 0043.000145/2023-17

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

CONTRARRAZÃO

Ao Recurso apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, em face da habilitação do proponente REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no Item 07 do presente Edital que versa acerca do fornecimento de 61 (quatrocentos) MONITORES 23 POLEGADAS.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Portanto, desde o século passado, esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Item 07 do Pregão Eletrônico nº 192/2023/SUPEL.

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A empresa REPREMIG LTDA, Revenda e Assistência Técnica Autorizada do fabricante dos Monitores AOC, se sagrou vencedora do Item 07 do edital, atendendo totalmente as exigências do edital ao valor total de R\$ 53.000,00

A condução do Pregão, por parte da Pregoeira e Comissão de Licitação, se mostrou correta e cristalina.

DO MODELO OFERTADO PELA LICITANTE REPREMIG LTDA PARA O ITEM 07:

Foi ofertado pela empresa REPREMIG LTDA, Monitor AOC 24P1U, equipamento NOVO que atende completamente o Termo de Referência do Edital.

Com relação às alegações infundadas da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA referente ao suposto desatendimento ao edital, esclarecemos:

O catálogo, o Manual, as Certificações e todas as informações públicas do Monitor AOC 24P1U, claramente comprovam o atendimento integral ao termo de referência.

Fato que nos causa surpresa e mostra completo desespero por parte da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, é que EM MOMENTO NENHUM a empresa demonstra/comprova que o Monitor AOC 24P1U não atende ao edital, pois é CLARO o ATENDIMENTO da mesma.

Ao contrário disso, a empresa tenta desesperadamente levar a douda Comissão ao erro, e diminuir o trabalho dos técnicos da SUPEL/RO, como se os mesmos não tivessem capacidade de analisar as especificações técnicas dos equipamentos ofertados, bem como de analisar os documentos técnicos e de habilitação encaminhados pelos licitantes, e de forma arrogante se coloca como único entendedor de especificações técnicas e de análise de editais de licitação.

A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA se comporta de forma a atrasar o processo, de forma protelatória, sendo que a Lei prevê sanções e/ou penalidades administrativas para esse tipo de comportamento.

Com relação a alegação feita pela empresa 3D ASSESSORIA, referente ao não ter localizado a informação do monitor AOC 24P1U sobre o revestimento de tela antirreflexo e "HardCoating (3H)", esclarecemos:

Para que não haja dúvida sobre o pleno atendimento do Monitor AOC 24P1U ao termo de referência, estamos

enviando para o e-mail atendimentosupel@gmail.com, Declaração do Fabricante dos Monitores AOC direcionada ao processo em referência, comprovando que o Monitor AOC 24P1U possui SIM revestimento de tela antirreflexo e "HardCoating (3H).

Segue abaixo trecho da Declaração enviada por e-mail:

"GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 192/2023/SUPEL

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Conforme solicitado pelo cliente REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, que participa de pregão eletrônico junto a esse órgão, a ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 04.176.689/0001-60 com sede na Av. Torquato Tapajós, 2236, Bloco "B" - Parte e Bloco "L" - 2º andar, Bairro Flores, CEP 69.058-830 (Empresa do GRUPO TOP VICTORY INVESTMENTS, com sede em Hong Kong), fabricante dos produtos AOC no Brasil, declara para os devidos fins que a referida empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA inscrita no CNPJ nº 65.149.197/0002-51, situada à Rodovia ES-010, n.º 4255 A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, CEP: 29.164-140, Serra/ ES, é nossa REVENDA e ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, estando apta a comercializar e prestar assistência técnica em todos os produtos de nossa linha de monitores das marcas: AOC.

Declaramos ainda que, o (s) equipamento (s) ofertado (s) pela revenda REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA neste Edital ATENDEM as especificações solicitadas e adicionalmente informamos:

- O referido monitor AOC, modelo 24P1U ofertado possui todas as características de revestimento de tela antirreflexo e "HardCoating (3H)".

Atenciosamente,
São Paulo, 29 de agosto de 2023.

Qualquer dúvida sobre as informações técnicas informadas no nosso recurso, importante que se faça diligência junto ao próprio fabricante dos monitores AOC, para que o mesmo reforce a informação.

Segue o contato junto ao fabricante dos Monitores AOC:

TPV Technology Limited
Wallace Giglio
Sales IT & Audio/Video - Corporate
Fone: +55 11 2139-9995 - Cel: +55 11 98920-4670
walace.giglio@tpv-tech.com

Portanto não resta dúvida que o Monitores AOC 24P1U atende integralmente ao termo de referência do edital, devendo portanto ser mantida a empresa REPREMIG LTDA como justa vencedora no Item 07 do Pregão.

A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, perdedora da etapa de lances, tenta desqualificar o trabalho dos licitantes e dos colaboradores da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na tentativa de vender seus produtos mais caros que da empresa REPREMIG LTDA justa arrematante do Item 07.

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a) Em razão dos princípios da Economicidade, Razoabilidade, Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação das propostas mais vantajosas, seja mantido a empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA como vencedora do processo.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 30 de Agosto de 2023.

REPREMIG LTDA
Depto. Jurídico

Fechar



Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>

Documentos REPREMIG - CONTRARRAZÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2023/SUPEL

2 mensagens

Leandro - Repremig <leandro@repremig.com.br>

30 de agosto de 2023 às 07:33

Para: atendimentosupel@gmail.com

Cc: vinicius@repremig.com.br, leonardo <leonardo@repremig.com.br>, Paulojr@repremig.com.br

À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN E DOUTA EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2023/SUPEL

PROCESSO Nº 0043.000145/2023-17

Prezada Senhora,

A empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, enviou pelo sistema Comprasnet, CONTRARRAZÃO ao Recurso apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, em face da habilitação do proponente REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no Item 07 do presente Edital que versa acerca do fornecimento de 61 (quatrocentos) MONITORES 23 POLEGADAS.

Conforme destacado em nossa peça recursal, segue em anexo:

- Declaração do Fabricante dos Monitores AOC direcionada ao processo em referência, comprovando que o Monitor AOC 24P1U possui SIM revestimento de tela antirreflexo e "HardCoating (3H).

Atenciosamente;

Leandro Castro*Diretor de Negócios*

Cel / Whatsapp: (31) 99746-3229

Fixo: (31) 3047-4990

REPREMIG

www.repremig.com.br | www.lojarepremig.com.br

A informação contida neste e-mail, assim como em qualquer arquivo anexo, é confidencial e está direcionada exclusivamente aos destinatários indicados. Qualquer uso, reprodução, divulgação ou distribuição por outras pessoas distintas aos destinatários está estritamente proibida. Se recebeu esse e-mail por engano, favor notificar imediatamente o remetente e apague-o de seu sistema sem manter nenhuma cópia. A REPREMIG não se responsabiliza por qualquer perda ou dano, como consequência direta ou indireta, da utilização indevida deste e-mail e de seus arquivos anexos



TPV_Declaracao_REPREMIG_SUPEL RO_SEDEC_24P1U_rev00.pdf

481K

Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>
Para: Leandro - Repremig <leandro@repremig.com.br>

31 de agosto de 2023 às 09:31

Prezado Licitante, bom dia. Esperamos que este e-mail o encontre bem.

Acusamos o recebimento e informamos que o complemento dos recursos impetrados por vossa empresa, conforme descrito acima, será prontamente encaminhado ao pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório, no qual detém a competência para analisar e deliberar sobre seu pleito.

Orientamos ainda que fique de olho nas futuras publicações a respeito do referido pregão, pois todos os trâmites serão devidamente publicados na plataforma compras.gov.

Certo de sua compreensão e sem mais para o momento, ficamos à disposição.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Marcos F. Santos
Assessor de Licitações/SUPEL/RO
Tel. (69) 3212-9243

SUPEL
NÚCLEO DE ATENDIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 192/2023/SUPEL

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Conforme solicitado pelo cliente REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, que participa de pregão eletrônico junto a esse órgão, a ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 04.176.689/0001-60 com sede na Av. Torquato Tapajós, 2236, Bloco “B” – Parte e Bloco “L” – 2º andar, Bairro Flores, CEP 69.058-830 (Empresa do GRUPO TOP VICTORY INVESTMENTS, com sede em Hong Kong), fabricante dos produtos AOC no Brasil, declara para os devidos fins que a referida empresa **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA** inscrita no CNPJ nº 65.149.197/0002-51, situada à Rodovia ES-010, n.º 4255 A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, CEP: 29.164-140, Serra/ ES, é nossa **REVENDA e ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA**, estando apta a comercializar e prestar assistência técnica em todos os produtos de nossa linha de monitores das marcas: **AOC**.

Declaramos ainda que, o (s) equipamento (s) ofertado (s) pela revenda **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA** neste Edital ATENDEM as especificações solicitadas e adicionalmente informamos:

- **O referido monitor AOC, modelo 24P1U ofertado possui todas as características de revestimento de tela antirreflexo e "HardCoating (3H)".**

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de agosto de 2023.



Bruno Morari Silva
Diretor de marketing, produto e BI



Marco Aurelio Pinheiro
Gerente de Canais - B2B & Distribuição

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recurso tendo em vista o produto ofertado na proposta atualizada não condiz com o cadastrado no momento da abertura do certame

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/MG

PREGÃO: 192/2023
UASG Nº. 925373

DANIEL TAVARES DE GOES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.680.603/0001-23, daniel@goesinformatica.com.br ou licitacoes@goesinformatica.com.br, com sede na Rua Itaqueri, 906, Mooca, São Paulo, SP, 03168-009, vem respeitosamente por meio de seu representante legal, infra-assinado, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

I – DOS FATOS

Em face do processo licitatório 192/2023 que consagrou como vencedor o licitante FELIPE NEVES DE SOUZA, inscrito no CNPJ nº 48.463.797/0001-90 pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

A Recorrida logrou-se vencedora no item 08 do pregão objeto do recurso tendo sido habilitado para fornecimento do bem licitado.

O Recorrente interessado no fornecimento do produto, impetrou a intenção de recurso, afim de demonstrar as razões pela qual o Recorrido deve ser DESCLASSIFICADO.

II – DO DIREITO

I – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO.

O Recorrido cadastrou em sua proposta para participação no certame, o Monitor MARCA: ACER, FABRICANTE: ACER, MODELO/VERSÃO: ACER / 27GE2.

Contudo, analisado o Folder e Especificações Técnicas do Produto nas páginas 3 e 4 o modelo, fabricante e características diferem do cadastrado inicialmente no COMPRASNET.

Desta feita, é nítido que a atitude da Recorrido viola o disposto da Vinculação da Proposta, conforme disposto no Decreto 10.024/2019, Arts 17, 19 e 26.

Decreto 10.024/2019

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

(...)

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, ATÉ A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

Portanto, percebesse que o Recorrido informou o fabricante, marca e modelo (ACER) e nas páginas 3 e 4 (FOLDER E ESPEFICICAÇÕES TÉCNICAS) AOC.

Sendo assim, restou evidenciado a alteração substancial do objeto na proposta, pois, o produto a ser entregue pelo recorrido DIFERE do CADASTRADO (Proposta x SISTEMA COMPRASNET x FOLDER e ESPECIFICAÇÕES).

Por estes e outros motivos, a propostas apresentada pela RECORRIDA deverá ser DESCLASSIFICADA.

III – DOS PEDIDOS

Termos em que pede Deferimento:

I – Recebimento do Recurso;

II – A análise dos fatos e de Direito;

III – A Desclassificação da Recorrida no pregão em epígrafe.

IV – Caso não seja este o entendimento deste Pregoeiro, que os autos sejam remetidos à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

São Paulo, 25 de Agosto de 2023.

Daniel Tavares de Goes
Representante Legal

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. vi irregularidades no chat e no item aceito a habilitado minha empresa foi desclassificada sendo que o item atende o edital

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO
Pregão Eletrônico nº 192/2023

EMPRESA POWER INFORMÁTICA. Inscrita no CNPJ sob o número 14770468-0001-70, localizada à Avenida Luís Bento, bairro Ovídio Teixeira, n.º 160, por intermédio do seu administrador, Murilo Borges da Silva, Empresário, solteiro, inscrito no RG sob o nº 1270814109 e CPF nº 037.351.485-90, residente e domiciliado à Avenida Luís Bento nº 160, Bairro Ovídio Teixeira, muhborges@hotmail.com, (77) 99964-4383, vêm interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Pregão Eletrônico nº 192/2023, Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Pacaás Novos, 1º piso, na cidade de Porto Velho - RO, CEP: 76.803-470.

É o presente Recurso Administrativo em relação à decisão de desclassificação da empresa MURILO BORGES DA SILVA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 192/2023, regido pelo Decreto Nº 10.024/2019, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia.

Conforme o Edital do certame, empresa supracitada participou do processo licitatório oferecendo o item 29. No entanto, a decisão de desclassificação proferida pelo Pregoeiro não considerou, em particular, os elementos apresentados na proposta, bem como, o conteúdo do Edital.

Gostaria de ressaltar os seguintes pontos em relação à decisão de desclassificação:

1. Tempo para Resposta via Chat: A desclassificação ocorreu sem que fosse concedido um tempo adequado menos de pelo menos 2 minutos para a empresa MURILO BORGES DA SILVA apresentar seus argumentos em resposta à alegação do Pregoeiro.

2. A decisão de desclassificação proferida pelo Pregoeiro não considerou pedir a proposta realinhada e folder do produto onde contem a descrição completa do item, que confirma que o mesmo, oferecido pela empresa de MURILO BORGES DA SILVA é compatível com o edital onde diz claramente que o item é pivotante, ajuste de altura e rotacional do folder é oferecido pela própria marca do equipamento.

3. A decisão de desclassificação proferida pelo Pregoeiro não considera especificamente os elementos apresentados em nossa proposta inicial no cadastro para participar do pregão onde contem a descrição do item e diz que é pivotante, ajuntes de inclinação e rotacional.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ante todo o exposto, se faz necessário o presente recurso administrativo, como única opção para o Recorrente afim de garantir a sua participação em igualdade de condições. Dessa forma, requer que o presente recurso seja recebido, e, que seja dado provimento.

Nestes termos,
Pede provimento.

Caetité, 22 de agosto de 2023

MURILO BORGES DA SILVA

CPF Nº 037.351.485-90

[Fechar](#)